



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13346/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01321/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-Presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Ronaldo Alencar Barbosa de Paiva

CARGO: Técnico de Nível Médio

MATRÍCULA: 80.211-5

LOTAÇÃO: Secretaria Estadual de Educação e Cultura

DATA DO ÓBITO: 06/03/2010

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativa

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: IVA ALMEIDA DE PAIVA

ATO: Portaria – P – Nº 177, republicada no DOE de 14/04/2010

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03.

VALOR: R\$ 517,58

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) IVA ALMEIDA DE PAIVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Ronaldo Alencar Barbosa de Paiva, matrícula nº 80.211-5, Técnico de Nível Médio, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de abril de 2014.

Em 8 de Abril de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO